

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 383-69.2016.6.21.0148**

**Procedência:** ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS –  
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – TRIO ELÉTRICO -  
IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA

**Recorridos:** COLIGAÇÃO ERECHIM NOVAS IDEIAS, NOVAS AÇÕES (PSB – PTB  
– REDE – PHS – DEM - PROS)

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

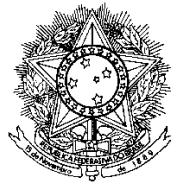
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.  
VEÍCULO (CAMINHÃO). EQUIPAMENTO DE SOM. PAINEL  
ELETRÔNICO. COMÍCIO. PROPAGANDA LÍCITA.**

1. O comício é expressão do direito de reunião garantido na Constituição da República, podendo ser realizado em bem público ou de uso de comum, na forma do art. 39 da Lei nº 9.504/97, e por isso não se sujeitando à disciplina prescrita no art. 37 da referido diploma legal. Assegurado o direito à realização de comícios em bens de uso comum, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Do contrário, restaria inviabilizada a realização de comícios. 2. Manutenção da sentença de improcedência da representação que, *in casu*, considerou regular a utilização de equipamento de som e painel eletrônico, exibindo à militância propaganda dos candidatos da representada ao cargo majoritário. Ausência de qualquer abuso no exercício do direito de reunião. Painel eletrônico que não apresenta dimensões de outdoor. Afastamento da hipótese de infração ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, norma restritiva que, no caso, sofre mitigação devido à natureza do evento em que foi utilizado o equipamento eletrônico.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA contra sentença (fls. 26-27v) que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

improcedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO ERECHIM NOVAS IDEIAS, NOVAS AÇÕES (PSB – PTB – REDE – PHS – DEM - PROS), por entender que o uso de equipamento de som (trio elétrico) e painel eletrônico durante a realização de comício não infringiu, no caso, os limites impostos à propaganda eleitoral.

Em suas razões, a COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA postula a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a representação, porque a legislação aplicável ao atual pleito veda a utilização de outdoors e de artefatos a ele assemelhados, como painel eletrônico. Assim, pugna pela aplicação de multa à representada, com fundamento no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 35), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 37).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

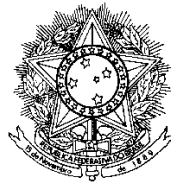
### **II.I – Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 23/09/2016, às 13h11min (fl. 28), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 24/09, findando à zero hora do dia seguinte, 25/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como foi interposto no dia 24 de setembro de 2016, às 15h08min (fl. 30), portanto, dentro da primeira hora de abertura do expediente, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

## II.II – Mérito

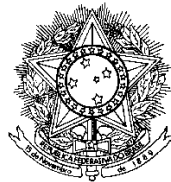
Não assiste razão à recorrente.

Insurge-se a coligação recorrente, em síntese, contra a decisão que considerou regular a exposição de um painel eletrônico afixado na estrutura de um caminhão, durante a realização de um ato de comício no município de Erechim-RS.

Mister sublinhar que essa Eg. Corte Regional tem entendimento no sentido de que o comício, em sendo expressão do direito de reunião garantido na Constituição da República, pode ser realizado em bem público ou de uso de comum, na forma do art. 39 da Lei nº 9.504/97, não sujeitando, por isso, à disciplina prescrita no art. 37 da referido diploma legal. Eis a ementa:

Recurso. Representação. Bem público. Utilização, em comício, de telões (painéis eletrônicos) equiparáveis a outdoors. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência.

**O comício é expressão do direito de reunião garantido no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, podendo realizar-se em bem público ou de uso comum, em horário específico, a teor do disposto no caput e § 1º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97 e não se sujeitando o tema versado no caso concreto à disciplina prescrita no artigo 37 do referido**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**diploma legal.**

Regularidade do uso dos painéis eletrônicos, ante a falta de comprovação de ocorrência de abuso na transmissão de imagens e a supra-aludida submissão da espécie ao regramento legal das reuniões político-partidárias.

Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 629783, Acórdão de 22/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 205, Data 25/11/2010, Página 2 )

Transcreve-se, por esclarecedor, o excerto do voto do eminente relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no aludido precedente, no qual salienta que as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem mitigação em relação à propaganda eleitoral veiculada em comício.

Confira-se (grifos no original):

Assim, assegurado o direito à realização de comícios em bens de uso comum, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Do contrário, restaria inviabilizada a realização de comícios.

Este é o sentido da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL UTILIZADO DURANTE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. NÃO SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ART. 37, § 2º DA LEI Nº 9.504/97.

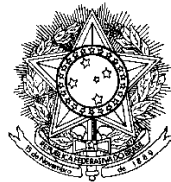
**1. A limitação de 4m² em bens particulares se estende apenas aos casos de propaganda de caráter permanente.**

**2. A realização de comícios ou reuniões políticas em bens de uso comum não se sujeita às limitações previstas no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, se submetendo unicamente as regras estabelecidas pelo artigo 39 da mesma Lei.**

Recurso conhecido e desprovido.

(REPRESENTAÇÃO nº 168106, Acórdão nº 39.888 de 18/08/2010, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/08/2010 )

Da mesma forma, a utilização de telões em comícios não se afigura irregular, conforme entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Consulta n. 1.261:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**CONSULTA. UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE.** RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO GRAVADO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. (CONSULTA nº 1261, Resolução nº 22267 de 29/06/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/08/2006, Página 114 )

Assim, não há qualquer irregularidade na instalação de telões em comício a ser realizado em bem de uso de comum.

[...]

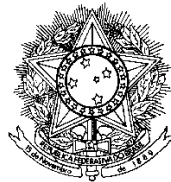
nesse sentido, embora seja vedada a propaganda em bens de uso comum, excepcionalmente, admite-se a realização de comícios nos referidos locais, a serem realizados em horários específicos. Tal direito requer sejam viabilizados os meios necessários para a sua realização, como instalação do palco, montagem dos equipamentos de iluminação e som, ou seja, toda uma mobilização que, por si só, já traz certo destaque aos candidatos beneficiados. Nesse contexto, é natural que sejam instalados, no local do comício, a propaganda respectiva, como, no caso, foram afixados balões contendo propaganda dos candidatos (fls. 08 e 12), os quais seriam irregulares por estarem instalados em bem de uso comum, não fosse o fato de estarem ali em razão do comício.

Não se pode pretender que a propaganda seja instalada no local somente no momento de início do evento, sob pena de restringir ou inviabilizar o exercício de um ato lícito.

O mesmo ocorre com os telões instalados ao lado do palco. Não se pode pretender que tal artefato somente seja instalado e testado quando se iniciar o comício.

O entendimento acima exposto se aplica perfeitamente ao caso dos autos. Conforme a gravação contida na mídia acondicionada no envelope de fls. 10, observa-se que a coligação recorrida realizou um comício na via pública, em frente a um prédio comercial, reunindo-se a militância no canteiro central entre as duas mãos da avenida. O evento é realizado com um caminhão que veicula o *jingle* da campanha e tem afixado em sua estrutura um telão eletrônico no qual é veiculada a propaganda dos candidatos da representada ao cargo majoritário.

Com efeito, entende-se que, no caso, também há de se prestigiar o comício enquanto expressão do direito de reunião garantido na Constituição da República, com a mitigação das regras restritivas da propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De outra parte, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, que tenha havido qualquer abuso do exercício do direito de reunião por parte da coligação representada, tanto na utilização do equipamento de som, quanto do painel eletrônico, ou mesmo no que diz respeito à observância do horário de realização do evento fixado em lei.

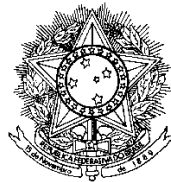
Por fim, consta dos autos que o painel eletrônico mede 1,94 x 2,05, perfazendo 3,99m<sup>2</sup>, não se enquadrando nos parâmetros fixados na jurisprudência para configuração da figura do *outdoor* vedado no art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/97, como observou o juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte excerto da decisão recorrida:

Já no que se refere ao uso do telão eletrônico, alegou e demonstrou a Coligação representada que o referido equipamento mede 1,94 X 2,05, num total de 3,99m<sup>2</sup>. Ora, se pesquisarmos a legislação eleitoral veremos que, há muito, é vedado o uso de propaganda que possa produzir efeito outdoor, assim considerado, inclusive, a justaposição de cartazes. E, para configurar o efeito outdoor, entende a jurisprudência pátria, com base em legislação pretérita, que deve ter tamanho superior a 04 (quatro) metros. Neste sentido:

'Recurso. Propaganda eleitoral em caminhão com alegado efeito visual de outdoor. Decisão que julgou representação procedente, condenando os recorrentes ao pagamento de multa e determinando a cessação da publicidade supostamente irregular. Matéria preliminar rejeitada. Equipamentos publicitários que devem ser considerados individualmente. Inexistência de justaposição dos artefatos, já que posicionados em lados diversos do veículo. Dimensões dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação de regência inferiores a quatro metros quadrados. Não caracterizada a infringência ao disposto no artigo 14, c/c artigo 17, ambos da Resolução TSE n. 22.718/08. '(RE - Recurso Eleitoral nº 1050 - Ibirubá/RS - Acórdão de 08/06/2010, Relatora DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, DEJERS 11/06/2010, Tomo 92, pág.3).

No Tribunal Superior Eleitoral, não foi outro o entendimento, quando consultado. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

'(...) 1. Será possível a instalação de telões em comícios?  
Resposta: Entendemos não haver óbice a utilização desse instrumento tecnológico de transmissão de imagem, uma vez que configura apenas um recurso audiovisual com o fim de facilitar a apreensão da mensagem que está sendo transmitida pelo candidato, como o são os microfones e alto-falantes que potencializam a emissão de voz. Esse meio, inclusive, já se acha amplamente utilizado nas reuniões públicas de modo geral, como costuma acontecer em eventos que, por sua dimensão, é de conveniência que todos os circunstantes tenham a ele acesso, oportunizando-se reprodução de seu som e imagem.'  
(CONSULTA nº 1261 Classe 5ª DF Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Assim, não se mostra cabível, como pretende a recorrente, a aplicação, à representada, da sanção prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504, haja vista que não se constatou qualquer irregularidade na propaganda veiculada no comício descrito nos autos, devendo a referida norma restritiva ter seus efeitos mitigados, em face da natureza do evento em foi utilizado o painel eletrônico.

De rigor, pois, seja negado provimento ao recurso, para que seja mantida, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência da representação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** o recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tpml\97mil3u9i0hbknn1ovhf74306120482645923161107135213.odt